

PROJETO DE LEI N.º 6.528-B, DE 2016
(Do Sr. Mário Heringer)

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WALTER IHOSHI); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CMADS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 6.528, de 2016, do nobre Deputado Mário Heringer (PDT/MG), visa proibir a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

O PL 6528/16 foi distribuído em 30/11/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados, foi designado Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços o insigne Deputado Walter Ihoshi. Seu parecer conclui pela aprovação do projeto, com substitutivo. O referido substitutivo concede prazo de 36 meses para que o setor industrial pertinente possa se adaptar à nova realidade. Retirou-se do projeto de lei a obrigação de constar das embalagens dos atuais produtos “Este produto contém microesferas de plásticos não biodegradáveis”, como também se acrescenta ao final do parágrafo único as palavras “contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis”.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, em 29/11/2018. No dia 02/04/2019, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/04/2019.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR:

A descoberta do plástico foi algo revolucionário. Era para melhorar a vida diária do homem de maneiras quase inúmeras, mas, infelizmente estamos sendo engolidos e aprisionados tanto pelo lixo, quanto pela poluição, até mesmo no âmbito microscópico.

Nos últimos anos, tem havido crescente preocupação ambiental com os microplásticos: minúsculos grânulos de plástico usados em cosméticos e purificadores. No entanto, a presença de pequenos fragmentos plásticos no oceano aberto foi destacada pela primeira vez na década de 1970, e um interesse científico renovado em microplásticos na última década revelou que esses contaminantes são difundidos e onipresentes no ambiente marinho, como um potencial de causar danos à biota. Devido ao seu pequeno tamanho, os microplásticos são considerados biodisponíveis aos organismos em toda a cadeia alimentar.

Destaco que os purificadores de microplásticos ou microesferas usados em esfoliantes de limpeza de mãos e esfoliantes faciais substituíram os ingredientes naturais usados tradicionalmente, incluindo amêndoas moídas, farinha de aveia e pedra-pomes, por serem economicamente muito mais baratos. E, desde o patenteamento de depuradores de microplásticos em cosméticos na década de 1980, o uso de limpadores esfoliantes contendo plásticos aumentou drasticamente no mundo inteiro. Esses microplásticos são tipicamente comercializados como “microesferas” ou “microexfoliadores”, que podem variar em forma, tamanho e composição, dependendo do produto. Por exemplo, existem grânulos de polietileno e polipropileno (<5 mm) e esferas de poliestireno (<2 mm) em um produto cosmético. Mais recentemente, relataram uma abundância de microplásticos de formato irregular, tipicamente <0,5 mm de diâmetro com um tamanho de modo <0,1 mm, em outro produto cosmético.

É muito alarmante o que as pesquisas apontaram sobre a presença de microplástico em moluscos e peixes (em uma concentração muito mais elevada do que no sal). Plânctons e pequenos animais que se alimentam do plástico contaminado e, ao serem comidos por peixes maiores, propagam a intoxicação. No fim da cadeia, quando o homem se alimenta desses peixes maiores, está ingerindo também o plástico e os poluentes que se acumularam ao longo da cadeia alimentar.

Portanto, sempre quando você subdivide um problema, como acontece quando a indústria de plástico não é responsabilizada por seus tipos específicos de resíduos, cria-se a possibilidade desse setor, em seguida, culpar outro. Então, a culpa é do manejo do lixo; não é do produtor. A culpa é do pessoal do tratamento de esgoto. Não é culpa do fabricante. A culpa é sempre das pessoas que têm comprado e utilizados esses produtos. De um modo geral, a culpa acaba sendo nossa.

É preciso salientar ainda que, os primeiros estudos sobre os efeitos dos plásticos microscópicos sobre a saúde humana estão apenas começando. Não há como dizer quando que os governos vão estabelecer um limite “seguro” para a exposição humana a nanopartículas de plástico - medidas em milionésimos de milímetro – já que estão presentes na água e até mesmo nos alimentos que ingerimos. Este assunto é tão sério que essas diminutas partículas plásticas estão sendo encontradas não somente nos oceanos, mas também na água potável de cidades e vilarejos remotos ao redor do mundo.

Diante deste cenário nebuloso, as indústrias de higiene pessoal e de cosméticos, em decorrência das pressões da sociedade em geral e de organismos internacionais de proteção e preservação da vida humana e dos animais, passaram a desenvolver pesquisas e estudos técnicos na busca de alternativas biodegradáveis mais baratas, em substituição e banimento definitivo das micropartículas plásticas sólidas insolúveis dos produtos de limpeza e esfoliação enxaguáveis, inclusive, estabelecendo o ano de 2021, como data limite para o seu uso, de acordo com o compromisso voluntário assumido pelos respectivos grupos industriais.

Portanto, pelos motivos explicitados anteriormente, somos pela APROVAÇÃO do **Projeto de Lei n.º 6.528, de 2016**, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, com uma emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor doze meses a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.528/2016, na forma do substitutivo aprovado na comissão de desenvolvimento econômico indústria, comércio e serviços CDEICS, com sub- emenda, em anexo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, Átila Lira, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor doze meses a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**
Presidente